

NOTA

PL 2337 implicará aumento significativo da carga tributária federal, dobrando praticamente o IR pago pela classe média, além de tornar muito mais complexa a apuração do imposto e violar diversos dispositivos da Constituição: o caso das sociedades profissionais

O PL 2337/2021, em seu artigo 3º, altera o artigo 10-A da Lei nº 9.249/95 para tributar pelo IR, à alíquota de 20%, e de modo exclusivamente na fonte, os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Segundo estudo do IPEA¹, esta tributação de lucros ou dividendos pode implicar aumento significativo da arrecadação federal, calculado em cerca de R\$ 40 bilhões anuais.

A UNAFISCO, a pedido da Folha de São Paulo², calculou que o PL praticamente dobrará o valor do imposto de renda a ser pago pela classe média.

Esta majoração da carga tributária vai muito além de simplesmente compensar a atualização das faixas de isenção da tabela do IRPF, que, diga-se de passagem, é um direito dos contribuintes, que vinham injustamente pagando mais imposto em virtude do congelamento das faixas sem considerar a inflação do período. Segundo dados da UNAFISCO, a revisão proposta na tabela não recompôs seu valor real, o qual ainda se mostra com defasagem de aproximadamente 80%³.

¹ [td_2449.pdf \(ipea.gov.br\)](#) acessado em 01.07.2021, às 14h21.

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/mudanca-proposta-no-ir-simplificado-pode-ate-dobrar-imposto-para-a-classe-media.shtml>, acessado em 02.07.2021, às 09h26.

³ <https://unafiskonacional.org.br/mudanca-na-declaracao-do-ir-grande-parcela-da-classe-media-que-hoje-usa-o-desconto-simplificado-vai-perder-diz-mauro-silva/>, acessado em 02.07.2021, às 12:57

O Brasil ainda se recupera vagarosamente dos severos impactos da pandemia da COVID-19, de modo que um drástico aumento da carga tributária, como se pretende com o PL 2337, dificulta sobremaneira esta retomada.

A tributação dos lucros e dividendos só faz sentido, na linha dos países da OCDE, se houver uma redução proporcional do IRPJ e da CSLL, o que não acontece no PL 2337, dado prever, apenas a partir de 2023, uma diminuição de apenas 5% do IRPJ, enquanto tributa lucros e dividendos em 20%, e de modo exclusivo na fonte, implicando uma carga de aproximadamente **43%**, sem qualquer progressividade, tampouco previsão de dedução de despesas essenciais para a manutenção das famílias, como despesas com educação e saúde.

O desrespeito à Constituição é flagrante. Tributa os dividendos como rendimentos brutos, afastando-se do figurino constitucional de renda e proventos como acréscimo patrimonial, bem como do princípio da capacidade contributiva. Não há progressividade. **E uma alíquota efetiva de 43% tem nítida feição confiscatória.**

No caso de sociedades profissionais, o efeito confiscatório é ainda mais evidente.

Os lucros distribuídos por sociedades profissionais são rendimentos do trabalho. Não decorrem do capital investido. Os sócios não são investidores em empresas em que prepondere a exploração do capital. São médicos, dentistas, contabilistas, arquitetos, tecnólogos, engenheiros, administradores, economistas, advogados, que compõem grande parte da classe média brasileira e trabalham em comunhão com outros sócios exercendo atividades intelectuais ou artífices. Os lucros auferidos pelas sociedades profissionais configuram os rendimentos dos sócios, e hoje são tributados a **34%** na PJ, no lucro presumido.

É importante frisar: nas sociedades profissionais, os lucros distribuídos aos sócios já são tributados à alíquota de **34%** na PJ, com base no lucro presumido, muito acima da alíquota máxima de 27,5% da tabela progressiva do IRPF. Tais profissionais não gozam das deduções usualmente aplicáveis na legislação do IRPF: despesas médicas, escolares, previdência privada, entre outros.

É falso, portanto, dizer que os profissionais liberais não pagam IR ou que o pagam em condição flagrantemente vantajosa em comparação com outras categorias profissionais. Tais profissionais, adicionalmente, arcam com demais tributos, tais como ISSQN, PIS e COFINS.

Dentro deste contexto, nos termos do PL 2337, a proposta agora é tributar os lucros na sociedade profissional em 29% e nos sócios à alíquota de 20%, implicando uma alíquota nominal sobre os lucros de aproximadamente **43%**, sem progressividade alguma, desrespeitando o princípio constitucional e universal da capacidade contributiva, tampouco qualquer possibilidade de deduzir despesas essenciais à manutenção das famílias, como previdência, educação e saúde.

Nestes termos, há profundo desalinhamento com os países da OCDE, especialmente se compararmos com os países de igual nível de desenvolvimento do Brasil, como Irlanda, Hungria etc. O desalinhamento da proposta de “reforma tributária” do Governo com os países da OCDE é gritante, pois apresenta, na sua 1ª fase, aumento exacerbado na tributação sobre o consumo com a criação da CBS e na 2ª fase, majoração superlativa na tributação sobre rendimentos, pois não dá para chamar isso de tributação sobre a renda. Países da OCDE que privilegiam a tributação sobre a renda e patrimônio, desoneram a tributação sobre o consumo. É improdutivo e subdesenvolvido tributar todos os fatos signos produtivos de riqueza.

Para se ter uma ideia da tributação das sociedades profissionais nos EUA, lá

elas são tratadas como transparentes (*partnerships*)⁴. A sociedade profissional não é tributada, mas apenas os sócios, de acordo com a tabela progressiva, que vai de 10% a 37%⁵, com inúmeras possibilidades de deduções e personalização do imposto, inclusive por tipo de família, casados, solteiros, com ou sem filhos etc.

E são transparentes exatamente porque o lucro da sociedade profissional é o lucro dos sócios. Não há diferença. Não é rendimento financeiro. É rendimento do trabalho. Para piorar, as sociedades optantes pelo lucro presumido, segundo o PL, terão de fazer escrituração comercial completa, elevando, dessa maneira, a complexidade e o custo para o cumprimento das obrigações tributárias.

Neste sentido, e para resumir, o Brasil, por meio do PL 2337, distancia-se enormemente dos países da OCDE⁶, especialmente no que diz respeito à tributação dos lucros das sociedades profissionais e seus sócios. O PL 2337, no que tange à tributação dos lucros e dividendos, viola, frontalmente, a Constituição, por pretender tributar, pelo IR, rendimentos brutos, e não o acréscimo patrimonial, e, pior, de maneira segregada dos demais rendimentos, exclusivamente na fonte⁷, mediante alíquotas escorchantes e em total desalinho com a média internacional, conferindo ao imposto gravíssimo e claro efeito confiscatório.

Se o Brasil pretende, efetivamente, corrigir distorções, injustiças, deve tributar lucros e dividendos fazendo distinção entre rendas passivas e

⁴ [https://www.irs.gov/businesses/partnerships#:~:text=A%20partnership%20must%20file%20an,or%20losses%20to%20its%20partners.&text=The%20partnership%20must%20furnish%20copies,Form%201065\)%20to%20the%20partner](https://www.irs.gov/businesses/partnerships#:~:text=A%20partnership%20must%20file%20an,or%20losses%20to%20its%20partners.&text=The%20partnership%20must%20furnish%20copies,Form%201065)%20to%20the%20partner), acessado em 02.07.2021, às 10h35.

⁵ <https://www.irs.gov/newsroom/irs-provides-tax-inflation-adjustments-for-tax-year-2021>, acessado em 02.07.2021, às 9h51.

⁶ <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-database/tax-database-update-note.pdf>, acessado em 02.07.2021, às 9h47.

⁷ Não é demais lembrar que entre 1º/01/94 a 31/12/95, vigorou regime de tributação sobre dividendos na qual o IRRF sobre dividendos pagos às pessoas físicas era compensável com o devido em sua declaração de rendimentos, constituindo uma opção o regime de tributação exclusiva de fonte.

decorrentes do trabalho, com alíquotas efetivamente progressivas, mas de forma integrada, mediante um sistema de deduções que permita abater gastos com educação, saúde, transporte, moradia etc., personalizando o imposto, como determina a Constituição.

Com relação às sociedades profissionais, alinhando-se às melhores práticas dos países da OCDE, tratá-las de maneira transparente, respeitando o conceito de renda e proventos como acréscimo patrimonial, observando a personalidade, a progressividade e a capacidade contributiva.

Ninguém quer se furtar de pagar impostos e corrigir injustiças, mas o que o PL 2337 pretende é estabelecer um aumento de carga tributária nunca jamais visto em nosso País, que pesará preponderantemente sobre a classe média, mediante a adoção de alíquotas confiscatórias sobre lucros e dividendos, sob o pretexto de (falso) alinhamento à OCDE, combate à evasão e iniquidades.

São Paulo, 02 de julho de 2021.

Paulo Sergio Ferraz de Camargo

Presidente

Tributário

André Felix Ricotta de Oliveira

Presidente da Comissão de Direito

Marcio Roberto Alabarce

Membros da Comissão de Direito Tributário